



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CEARÁ

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL005/2025/SRHDC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00044.20250128/0002-62

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 21.403.984/0001-21, com sede na Rua Pero Coelho, nº 196, Sala 101, Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.140-100 - Tel. (85) 9.8217-9009, e -mail: d3servi@hotmail.com, que neste ato, regularmente representado por seu Sócio Proprietário, **Sr. Carlos Luan Muniz Diogo Rodrigues**, conforme RG nº: 200400905746-7, CPF/CE nº 072.076.793-86, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos da alínea a, do inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Outrossim, foi declarada a intenção de recurso no dia 28 de fevereiro de 2025, sexta-feira, conforme consta no sistema M2A. A partir dessa data foi dada pela comissão de licitação 3 (três) dias úteis para envio do presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21
Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE
Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por supostamente deixar de apresentar atestados compatíveis com o objeto da dispensa eletrônica em questão, além de não indicar, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho competente com qualificação técnica para o objeto.

Torna-se prudente destacar que a recorrente apresentou em seus documentos habilitatórios, anexados na plataforma M2A, contrato de prestação de serviços com o Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, que é engenheiro civil regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE).

Não menos importante, a recorrente apresentou ainda os seguintes atestados de execução de serviços e obras, a título de exemplo:

- **Certidões de Acervo Técnico** do Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, em que este atuou como responsável técnico por edificação com alvenaria em cidades do interior cearense;
- **Certidões de Acervo Técnico** do Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, em que este atuou como responsável técnico por obras hidráulicas em cidades do interior cearense;
- **Certidões de Acervo Técnico** do Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, em que este atuou como responsável técnico por reformas e ampliações de prédios em cidades do interior cearense;
- **Certidão de Acervo Técnico** do Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, em que este atuou como responsável técnico por substituição de adutora em cidades do interior cearense;



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



- **Certidão de Acervo Técnico** do Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, em que este atuou como responsável técnico por limpeza de córregos, canais e bueiros em cidades do interior cearense;
- **Atestados em que a empresa D3** prestou serviços de perfuração de poços profundos e construções de cisternas.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Preliminarmente, deve-se lembrar do que diz o item 5.1.5. do Aviso de Dispensa Eletrônica nº DL005/2025/SRHDC:

a) Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo: um técnico/engenheiro/bombeiro hidráulico/elétrico, devidamente registrado no Conselho Competente.

a.1) A qualificação técnica do (s) responsável (eis) técnico (s) pela empresa será comprovada por Certidão ou comprovante de registro/inscrição, fornecida pelo Conselho Competente;

b) Comprovação do vínculo do profissional formal do responsável técnico e empresa licitante, que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

b.1) no caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário

b.2) no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante.

b.3) no caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Diante de tal especificação, a empresa D3 Serviços e Construções apresentou o contrato de prestação de serviços que possui desde 2024 com o Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, que é engenheiro civil devidamente registrado no CREA-CE.

Ademais, especificamente com relação ao item a), houve uma redação de texto que deixou clara a possibilidade de apresentar responsável técnico que fosse técnico de nível médio ou que fosse engenheiro ou que fosse bombeiro hidráulico ou elétrico.

Não há margem para outra interpretação do trecho do edital, pois indica claramente que a licitação exige que a empresa licitante tenha, em seu quadro permanente de funcionários, pelo menos um profissional com formação e registro no conselho competente, sendo ele:

- Técnico (pode ser um técnico em edificações, técnico em eletrotécnica, técnico em hidráulica, etc.); ou
- Engenheiro (pode ser engenheiro civil, engenheiro elétrico, engenheiro mecânico, etc.); ou
- Bombeiro hidráulico (profissional especializado em instalações hidráulicas e sanitárias); ou
- Bombeiro elétrico (profissional especializado em instalações elétricas).

Além disso, o profissional deve estar devidamente registrado no conselho competente, que pode ser:

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



- CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) – para engenheiros e técnicos;
- Outro conselho específico – caso a profissão do bombeiro hidráulico ou elétrico exija registro em outro órgão competente.

Ou seja, a exigência permite que a empresa tenha qualquer um desses profissionais em seu quadro permanente, desde que ele tenha o devido registro. O edital não exige necessariamente todos, mas ao menos um desses profissionais. Além disso, pelo uso da barra entre “hidráulico” e “elétrico” e logo após “bombeiro” associado a “técnico/engenheiro” é entendido de forma totalmente contrária ao que a comissão efetivamente exige para a habilitação.

Se fosse para deixar claro que apenas técnicos elétricos ou hidráulicos, engenheiros elétricos ou hidráulicos, ou bombeiros elétricos ou hidráulicos seriam aceitos, e que bastasse apresentar apenas um deles, o texto deveria ter sido redigido de maneira semelhante a *"Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo, um dos seguintes profissionais: técnico elétrico, técnico hidráulico, engenheiro elétrico, engenheiro hidráulico, bombeiro elétrico ou bombeiro hidráulico, devidamente registrado no Conselho Competente."*

Além da análise textual concreta, outro fundamento que permite a apresentação de engenheiro civil são as atividades que esse profissional desempenha. Para comprovar, é preciso se atentar às atividades que fazem parte do projeto básico do objeto da dispensa e compará-las com as atividades que o engenheiro civil pode realizar conformes regimentos de órgãos oficiais regulamentadores, como é feito a seguir:

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



- **Manutenção e reparos de paredes em alvenaria, telhado, pintura e estruturas metálicas:** de acordo com a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), artigo 7º, é atribuição do engenheiro civil projetar, executar e coordenar obras e serviços de construção civil, incluindo reparos estruturais em alvenaria, coberturas e telhados, bem como manutenção em elementos metálicos de suporte. Além disso, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da engenharia, estabelece que os engenheiros civis podem ser responsáveis técnicos por serviços de conservação e manutenção de edificações;
- **Análise e revisão da instalação das partes elétricas:** a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no artigo 7º, permite ao engenheiro civil atuar em instalações elétricas prediais e industriais de baixa tensão. Como a instalação elétrica dos dessalinizadores está integrada à edificação e seu funcionamento depende da infraestrutura elétrica, a responsabilidade técnica pelo seu funcionamento pode ser assumida pelo engenheiro civil. Além disso, a NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão) faz parte das normas de conhecimento e aplicação do engenheiro civil na construção civil.;
- **Verificação de funcionamento da bomba hidráulica submersa:** a Resolução nº 218/1973 do CONFEA também estabelece que o engenheiro civil pode atuar em instalações hidráulicas e sanitárias, incluindo sistemas de bombeamento de água. A NBR 12208 (Projeto de Poços Tubulares para Captação de Água Subterrânea) e a NBR 5626 (Instalação Predial de Água Fria) são normas aplicáveis à hidráulica e fazem parte das competências do engenheiro civil;
- **Correção de vibrações e ruídos anormais:** o engenheiro civil, no âmbito da mecânica das estruturas e instalações prediais, possui conhecimento técnico para diagnosticar e propor soluções para vibrações e ruídos anormais que podem comprometer a integridade de estruturas e sistemas hidráulicos e mecânicos. A NBR 15575 (Desempenho de Edificações Habitacionais) inclui critérios de desempenho acústico e estrutural, os quais fazem parte da formação do engenheiro civil;

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



- **Limpeza de caixa d'água e sistema hidráulico:** a manutenção e higienização de sistemas de abastecimento de água estão previstas na NBR 5626, que trata da instalação predial de água fria, e na NBR 12216 (Sistemas de Tratamento de Água para Consumo Humano – Projeto, Construção e Operação). Como a caixa d'água e o sistema hidráulico fazem parte da infraestrutura de abastecimento de edificações e equipamentos, o engenheiro civil tem competência para gerenciar a execução desses serviços;
- **Serviços de pinturas em paredes de alvenaria e pinturas de letreiros símbolos:** a pintura de edificações, incluindo superfícies de alvenaria e metálicas, é considerada um serviço de conservação e manutenção de infraestrutura, o que está dentro das atribuições do engenheiro civil conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Além disso, a preparação e pintura de superfícies fazem parte dos processos normatizados pela ABNT NBR 13245 (Execução de Pintura em Edificações), cujo conhecimento está dentro do escopo da engenharia civil;
- **Limpeza do poço com equipamentos por ações mecânicas:** a limpeza e manutenção de poços estão diretamente ligadas à hidráulica e saneamento básico, áreas de conhecimento do engenheiro civil. A NBR 12212 (Projeto de Poços Tubulares para Captação de Água Subterrânea) estabelece diretrizes para a execução desses serviços, e o engenheiro civil pode assumir essa responsabilidade técnica, pois a limpeza do poço está diretamente associada à conservação da estrutura hidráulica;
- **Aplicação de produto químico de limpeza do poço:** a aplicação de produtos químicos para manutenção de sistemas hidráulicos e poços é regulamentada por normas técnicas da ABNT e orientações da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde). O engenheiro civil, como responsável técnico por sistemas hidráulicos e sanitários, pode supervisionar e garantir que a aplicação dos produtos seja realizada conforme as normas ambientais e de segurança, dentro dos limites técnicos do projeto;
- **Limpeza de toda tubulação adutora:** a limpeza e desinfecção da tubulação adutora são atividades relacionadas ao sistema de abastecimento de água, que está dentro do campo de

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



atuação do engenheiro civil. Conforme a NBR 12216, os sistemas de tratamento e distribuição de água devem passar por manutenção periódica, e o engenheiro civil tem competência técnica para coordenar e supervisionar essas atividades;

- **Desinfecção de todo o poço: pinturas, pilares, muros e guarda corpos de alvenaria, limpar a parede:** a desinfecção de estruturas e revestimentos faz parte dos procedimentos de manutenção e conservação de edificações. Como o poço faz parte da estrutura da edificação, a manutenção e proteção de seus elementos estruturais e de vedação podem ser conduzidas pelo engenheiro civil, conforme suas atribuições definidas pelo CONFEA;
- **Remover todas as imperfeições tais como furos, matérias e outros, utilizando-se de luvas, escovas ou equipamentos de raspagem:** a recuperação e correção de superfícies fazem parte da manutenção predial, um campo de atuação do engenheiro civil. Conforme a ABNT NBR 15575, a durabilidade e desempenho de revestimentos devem ser garantidos, o que inclui a correção de defeitos antes da aplicação de revestimentos ou pintura;
- **Preparar a superfície e corrigir todas as suas imperfeições, raspando, lixando e/ou escovando:** o engenheiro civil tem conhecimento técnico para supervisionar a preparação de superfícies conforme as normas da ABNT aplicáveis a revestimentos e pintura, garantindo a correta execução do serviço dentro das boas práticas da construção civil;
- **Aplicar o produto na parede, madeira estruturas metálicas, seguindo as orientações de secagem e demãos de acordo com o fabricante:** a aplicação de produtos em superfícies estruturais e de vedação faz parte dos serviços de conservação e manutenção da construção civil, estando dentro das atribuições do engenheiro civil conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA;
- **Eliminar partes soltas, remover manchas de mofo, fechar pontos de trincas e fissuras, corrigir imperfeições existentes na superfície:** A recuperação de elementos construtivos é uma atividade de manutenção predial prevista nas normas da ABNT e faz parte da expertise do



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



engenheiro civil, que pode diagnosticar falhas e definir os melhores métodos de reparo e proteção das superfícies.

Assim, não há óbice para a rejeição de um engenheiro civil, em que pese esse profissional atua nas atividades que serão desenvolvidas frente à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores.

Por fim, importante frisar que o dessalinizador, em si, não é apenas uma máquina, mas sim, uma estrutura conjunta. Muitas vezes, a interpretação equivocada de um dessalinizador como uma máquina isolada pode levar à falsa conclusão de que apenas engenheiros mecânicos ou eletricitas podem ser responsáveis por sua manutenção. No entanto, um sistema de dessalinização não se resume ao equipamento principal, mas inclui uma infraestrutura complexa, composta por:

- Edificações e abrigos onde os equipamentos estão instalados.
- Poços e reservatórios para captação e armazenamento da água.
- Redes hidráulicas para condução da água bruta e tratada.
- Instalações elétricas para alimentação e controle dos equipamentos.
- Sistemas de drenagem e descarte de rejeitos gerados no processo.
- Estruturas metálicas e suportes para sustentação e proteção dos componentes.



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Dê-se ênfase que a manutenção preventiva e corretiva desses sistemas vai muito além do equipamento e envolve serviços amplamente reconhecidos como pertencentes ao escopo da engenharia civil, conforme detalhado acima.

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO

A análise das atividades realizadas pela empresa D3 Serviços e Construções e pelo engenheiro Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva demonstra um portfólio de serviços que abrange infraestruturas complexas, manutenção predial, redes hidráulicas, instalações elétricas, recuperação estrutural, perfuração de poços profundos, todas diretamente correlacionadas com as atividades descritas no objeto da licitação. Além disso, as obras executadas não apenas incluem os serviços exigidos, mas também envolvem um grau de complexidade superior, visto que abrangem planejamento e execução de sistemas mais amplos e interdependentes.

A seguir serão detalhados a compatibilidade de alguns atestados enviados na documentação de habilitação:

1. **Reforma e ampliação de galpão com salas comerciais em cobertura com estrutura metálica:**

A execução da reforma e ampliação de galpão com salas comerciais em cobertura com estrutura metálica demonstra um nível de complexidade técnica significativamente superior

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



às atividades exigidas no contrato de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores. Essa obra envolveu intervenções estruturais, planejamento técnico, adequações de sistemas hidráulicos e elétricos, além da integração de elementos construtivos essenciais, todos diretamente compatíveis com os serviços exigidos na licitação.

A reforma e ampliação do galpão demandaram serviços de recuperação e reforço estrutural de alvenaria, cobertura metálica e instalações internas, atividades que exigem conhecimento técnico aprofundado em estabilidade estrutural, dimensionamento de cargas e técnicas construtivas. No caso da manutenção preventiva de dessalinizadores, os serviços de reparo de alvenaria e estruturas metálicas são substancialmente menos complexos, limitando-se à manutenção e correção de pequenos danos, sem a necessidade de cálculos estruturais avançados.

2. **Substituição da Adutora da Localidade de Pedra de Fogo no Município de Sobral com Tubos de PVC Defoyo DN150mm:**

A substituição da adutora da localidade de Pedra de Fogo, realizada pelo engenheiro responsável, consistiu na implantação de uma nova rede de tubulação de grande porte, utilizando tubos de PVC Defoyo DN150mm. Esse serviço envolveu não apenas a instalação e substituição de tubulações, mas também o planejamento hidráulico, a análise da infraestrutura preexistente, a execução dos procedimentos de escavação e instalação, e a realização de testes de funcionamento e estanqueidade.



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Por sua vez, o objeto do contrato de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores prevê a substituição de componentes defeituosos do sistema, abrangendo tubulações, conexões hidráulicas, bombas, registros, quadros elétricos e outros equipamentos essenciais. A similaridade entre os serviços é evidente, uma vez que ambos exigem conhecimento técnico especializado em hidráulica, tubulações, sistemas de bombeamento e conexões mecânicas e elétricas.

A adutora substituída na obra em Pedra de Fogo era um sistema de grande porte, responsável pelo transporte de grandes volumes de água. A execução desse serviço exigiu o domínio de normas técnicas como a NBR 12215 (Projeto de Redes de Abastecimento de Água), NBR 12216 (Sistemas de Tratamento de Água) e NBR 5626 (Instalações Prediais de Água Fria), todas aplicáveis à instalação e manutenção das tubulações do sistema de dessalinização.

No contrato de manutenção dos dessalinizadores, a necessidade de substituir tubos PVC rosçáveis e soldáveis, registros de gaveta, conexões de união e niples exige a mesma expertise técnica aplicada na substituição da adutora, ainda que em escala menor. Enquanto na obra da adutora foram utilizadas tubulações DN150mm, no contrato atual são exigidos tubos PVC de diferentes bitolas (32mm, 40mm, 50mm, 1", 1 ¼", 1 ½", etc.), cuja instalação segue os mesmos princípios de montagem, vedação e testes de estanqueidade.

A adutora substituída na obra de Pedra de Fogo exigiu intervenções em sistemas de bombeamento, incluindo o correto dimensionamento da tubulação para garantir o fluxo adequado da água. O mesmo conhecimento é aplicado na manutenção e substituição das bombas do sistema de dessalinização.

Ademais, também envolveu a interação com quadros elétricos e sistemas de controle de bombeamento, garantindo o acionamento correto das bombas e dispositivos de pressurização.

A experiência do engenheiro na substituição de adutoras confere total aptidão para avaliar, instalar e substituir sistemas de bombeamento associados ao processo de dessalinização. O

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



funcionamento correto das bombas depende de fatores como pressão, vazão e compatibilidade com as tubulações e reservatórios, conhecimentos que foram aplicados na obra de Sobral e são diretamente transferíveis ao serviço objeto da dispensa.

3. Perfuração de Poço Profundo no Município de Alcântaras-CE:

A perfuração de um poço profundo é um serviço de engenharia que exige análises geológicas, estudos hidrológicos, técnicas avançadas de escavação e perfuração, implementação de revestimentos e tubulações, além da instalação de sistemas de captação e bombeamento. Trata-se de uma atividade substancialmente mais complexa e técnica do que a simples limpeza e manutenção de poços, conforme previsto no contrato de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores.

A experiência da D3 Serviços e Construções na execução desse serviço qualifica a empresa para desempenhar as atividades descritas no edital com total segurança e competência, visto que a perfuração de poços engloba e supera todas as etapas envolvidas na limpeza, desinfecção e manutenção dos sistemas de captação de água.

A limpeza e manutenção de poços consiste em remover impurezas, retirar depósitos sedimentares e aplicar produtos químicos para desinfecção do reservatório subterrâneo e das tubulações. Embora seja uma atividade relevante para a conservação dos sistemas de abastecimento, ela é apenas uma fração do processo completo de construção de um poço. Enquanto a manutenção do poço no dessalinizador envolve apenas a remoção de resíduos e a substituição de componentes menores, a perfuração de um poço profundo envolve sua construção desde o início, demonstrando um nível de expertise técnica muito mais elevado.



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Além da limpeza do poço, o contrato de manutenção preventiva prevê a substituição de tubulações, conexões e acessórios hidráulicos e elétricos, incluindo:

- Tubos PVC roscáveis e soldáveis de diferentes diâmetros;
- Buchas de redução, niples, uniões, registros e válvulas;
- Cabos elétricos e quadros de comando para controle do bombeamento.

A perfuração de um poço profundo exige o mesmo conhecimento técnico aplicado na instalação e substituição desses componentes, uma vez que toda a rede hidráulica deve ser projetada, conectada e testada para garantir o funcionamento adequado do poço. Se a empresa já executou a instalação completa de um sistema de captação de água, a simples manutenção ou substituição de suas partes é uma tarefa amplamente dominada pela equipe técnica.

A perfuração de um poço profundo não apenas abrange todas as etapas envolvidas na manutenção e limpeza de poços, mas exige conhecimentos técnicos muito mais avançados. A empresa D3 Serviços e Construções, ao executar esse serviço, demonstrou domínio absoluto sobre os processos de hidráulica, bombeamento, instalação de tubulações e manutenção de infraestrutura subterrânea, tornando evidente que sua experiência é plenamente compatível e tecnicamente superior ao objeto da licitação.

Negar a habilitação da empresa sob o argumento de que não possui experiência específica em manutenção de poços seria um erro técnico e jurídico, pois o serviço de perfuração já inclui e supera a manutenção de poços em complexidade e exigência técnica. Dessa forma,



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



a empresa deve ser reconhecida como plenamente apta para a execução do contrato de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores.

4. Adequação do Prédio Pertencente à Rede Oficial de Ensino (Reforma de 10 Salas de Aula:

A reforma e adequação de 10 salas de aula em um prédio pertencente à rede oficial de ensino é uma obra que envolve manutenção e reparos estruturais, revisão de instalações elétricas, pintura, correção de superfícies e recuperação de elementos construtivos, atividades que superam em complexidade técnica as exigências da licitação para manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores.

A experiência adquirida na execução desse serviço qualifica plenamente a empresa e o engenheiro responsável para realizar com segurança e excelência todas as atividades previstas no contrato, pois as intervenções realizadas na adequação da unidade escolar incluem elementos técnicos diretamente compatíveis com os serviços exigidos para o dessalinizador.

A reforma das salas de aula envolveu recuperação estrutural, manutenção de paredes de alvenaria, revisão de coberturas e reforço de estruturas metálicas, garantindo a segurança e o funcionamento adequado do prédio escolar.

A exigência de reparos em alvenaria, telhados e estruturas metálicas na manutenção do dessalinizador se restringe a pequenos ajustes e conservação, sem necessidade de grandes intervenções estruturais. Já na reforma da escola, os serviços incluíram:



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



- Correção de danos estruturais nas paredes;
- Reforço e reparo em elementos de sustentação metálicos;
- Recuperação e substituição de telhados e forros;
- Impermeabilização e aplicação de revestimentos para maior durabilidade.

A experiência adquirida ao executar manutenções complexas em um prédio escolar qualifica a empresa para qualquer reparo estrutural que seja necessário no local do dessalinizador, já que esse último é um sistema menor e menos exigente em termos de engenharia estrutural.

A adequação da unidade escolar exigiu a revisão completa das instalações elétricas, incluindo adequação dos circuitos, revisão de pontos de iluminação e substituição de componentes para garantir o funcionamento seguro do sistema.

Os serviços elétricos da licitação do dessalinizador exigem:

- Verificação e revisão das instalações elétricas;
- Correção de falhas e substituição de cabos e conexões;
- Análise do quadro elétrico e componentes associados.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21
Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE
Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



No caso da reforma das salas de aula, os serviços foram muito mais amplos, pois envolveram:

- Redimensionamento da rede elétrica para atender às novas demandas das salas;
- Instalação e substituição de disjuntores e quadros de distribuição;
- Adequação da fiação elétrica conforme as normas de segurança da NBR 5410.

Portanto, se o engenheiro e sua equipe realizaram uma revisão elétrica completa em um prédio escolar, onde as exigências são rigorosas para garantir a segurança dos alunos e funcionários, eles estão plenamente aptos a revisar e corrigir a instalação elétrica do dessalinizador, que é um sistema muito mais simples e de menor escala.

A pintura foi uma das etapas essenciais da reforma da unidade escolar, abrangendo:

- Pintura de paredes internas e externas de alvenaria;
- Pintura de elementos metálicos estruturais;
- Aplicação de letreiros e símbolos institucionais.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21
Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE
Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



A licitação do dessalinizador exige a pintura de paredes e letreiros, um serviço que já foi executado em escala muito maior e com padrões mais exigentes na unidade escolar. O conhecimento técnico da equipe permite:

- Escolher materiais e tintas adequadas para diferentes superfícies;
- Preparar corretamente a parede para garantir aderência e acabamento uniforme;
- Aplicar padrões de pintura e letreiros com qualidade e durabilidade.

Se a empresa já executou pintura em múltiplas salas de aula, fachadas e elementos decorativos da escola, sua qualificação para pintar as paredes e letreiros do sistema de dessalinização é indiscutível.

A adequação das salas de aula exigiu a correção de superfícies antes da pintura e acabamento final, o que incluiu:

- Correção de trincas, fissuras e falhas nas paredes;
- Raspagem e lixamento de superfícies desgastadas;
- Aplicação de produtos de preparação para melhorar a aderência da tinta.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Essas atividades são idênticas às exigidas na licitação para o dessalinizador, que incluem:

- Remover imperfeições usando raspagem e escovação;
- Corrigir falhas estruturais antes da pintura;
- Aplicar produtos para regularização de superfícies.

A diferença entre os serviços está na escala e complexidade. A adequação da unidade escolar envolveu grandes áreas de superfície e exigiu acabamento uniforme e esteticamente padronizado. No caso do dessalinizador, o trabalho de correção de superfícies se restringe a um espaço técnico menor e sem exigências estéticas rigorosas.

Se o engenheiro foi capaz de realizar a reforma e acabamento de um prédio escolar, com múltiplas salas e grande volume de superfícies a serem corrigidas, então a empresa junto a esse engenheiro estão mais do que qualificados para executar a simples manutenção das superfícies associadas ao sistema de dessalinização.

Dessa forma, a empresa deve ser plenamente habilitada para o certame, pois já executou serviços compatíveis e de maior complexidade técnica, comprovando sua expertise e capacidade de atender às exigências da licitação.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



3. DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

O presente recurso administrativo fundamenta-se na necessidade de correta interpretação das normas que regulam a atividade de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores. Essa manutenção envolve não apenas a máquina em si, mas também toda a infraestrutura associada, incluindo redes hidráulicas, instalações elétricas, edificações, estruturas metálicas, sistemas de drenagem e reservatórios. A exigência de um profissional específico, em detrimento do engenheiro civil, restringe indevidamente a participação de profissionais legalmente habilitados e fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia, garantidos pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece que engenheiros civis possuem atribuições amplas para projetar, executar e manter infraestruturas, incluindo sistemas hidráulicos, elétricos e edificações. A atuação do engenheiro civil não se restringe à construção de edifícios, mas abrange também a manutenção e conservação de estruturas associadas a sistemas de abastecimento de água, tratamento e distribuição, bem como redes hidráulicas e elétricas. Dessa forma, a exclusão desse profissional na condução dos serviços em questão configura um equívoco interpretativo que pode comprometer a legalidade do certame.

A Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) reforça essa competência ao dispor que engenheiros civis possuem atribuições para projetar, executar e manter edificações e infraestruturas associadas, incluindo redes hidráulicas e instalações elétricas de baixa tensão. Além disso, a referida resolução não restringe a atuação desses profissionais a atividades específicas dentro de um sistema de abastecimento de água, o que confirma sua aptidão para conduzir a manutenção de um sistema de dessalinização.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Além do respaldo legal, as normas técnicas aplicáveis também confirmam a pertinência da atuação do engenheiro civil nesse tipo de serviço. A Norma Brasileira NBR 12216, que trata dos sistemas de tratamento de água para consumo humano, bem como a NBR 5626, que regulamenta as instalações prediais de água fria, estabelecem diretrizes para a concepção, operação e manutenção de redes hidráulicas e estruturas associadas ao abastecimento de água. Como a manutenção do dessalinizador envolve intervenções nessas redes e estruturas, o engenheiro civil tem plena capacidade técnica e legal para atuar como responsável técnico pelo serviço, como também atuar ativamente no serviço, sem comprometê-lo.

O princípio da isonomia, presente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), estabelece que a administração pública deve garantir a ampla concorrência entre os participantes, assegurando que as exigências do edital sejam compatíveis com a natureza dos serviços a serem executados. O artigo 3º da referida lei reforça a necessidade de critérios objetivos e técnicos na seleção dos responsáveis pela execução dos serviços, vedando restrições desproporcionais ou sem amparo legal. A exclusão do engenheiro civil sem fundamentação técnica adequada pode ser considerada uma afronta a esse princípio e, conseqüentemente, comprometer a legalidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora essa interpretação. Em diversas decisões, o TCU tem reiterado que a exigência de qualificação técnica em processos licitatórios deve estar diretamente relacionada às atividades a serem executadas, sem criar barreiras artificiais à competitividade. Restrições indevidas à participação de profissionais habilitados podem configurar direcionamento do certame, o que afronta não apenas a competitividade, mas também a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, amplamente aplicado pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, exige que os requisitos estabelecidos em editais tenham fundamento técnico e não gerem restrições indevidas à competição. Como demonstrado, a manutenção de um sistema de dessalinização abrange atividades que fazem parte das atribuições do enge-

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



nheiro civil. Impedir a participação desse profissional sem justificativa plausível representa um excesso regulatório que pode levar à anulação do certame, caso seja questionado em instâncias administrativas ou judiciais.

Outro ponto a ser considerado é o princípio da vantajosidade, estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e mantido na Lei nº 14.133/2021. A administração pública deve sempre buscar a melhor proposta para a execução dos serviços contratados, garantindo que o processo de seleção permita a participação de todos os profissionais aptos a desempenhar as atividades previstas. A restrição a um único tipo de profissional pode reduzir a competitividade e, consequentemente, limitar as opções de contratação, o que pode gerar aumento de custos e prejuízos ao erário.

A exigência de um profissional distinto para a manutenção dos dessalinizadores, em detrimento do engenheiro civil, não apenas configura violação ao princípio da competitividade, mas também carece de fundamentação técnica clara. A interpretação restritiva das atribuições profissionais sem respaldo normativo pode gerar questionamentos administrativos e judiciais, colocando em risco a validade da licitação. Em contratações públicas, a administração deve priorizar a legalidade, a eficiência e a economicidade, evitando exigências que, na prática, restrinjam a participação de profissionais que possuem a devida qualificação para desempenhar as funções exigidas.

Ainda mais, a redação do edital contribuiu diretamente para a interpretação equivocada sobre quais profissionais poderiam atuar como responsáveis técnicos na execução do contrato. Ao estabelecer que a licitante deveria comprovar, em seu quadro permanente, a presença de “um técnico/engenheiro/bombeiro hidráulico/elétrico, devidamente registrado no Conselho Competente”, o texto utilizou uma formulação ambígua e imprecisa. A ausência de critérios claros sobre quais atividades cada profissional deveria desempenhar dentro do escopo do contrato levou à interpretação restritiva e errônea por parte da comissão de contratação e até outros licitantes e interessado de que apenas engenheiros ou técnicos especializados em áreas elétricas ou hidráulicas poderiam exercer a responsabilidade técnica. No entanto, essa leitura desconsidera a realidade dos serviços de manutenção de dessalinizadores, que englobam atividades de engenharia civil e estrutural, como reparo de alvenaria, telhados, pintura, estruturas metálicas e sistemas de drenagem.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21

Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



A redação falha do edital resulta em uma limitação indevida à participação de profissionais plenamente habilitados para executar as atividades descritas, contrariando os princípios da ampla concorrência e da isonomia. A ausência de um critério técnico explícito para justificar a restrição a determinados profissionais gera insegurança jurídica e compromete a transparência do certame. Ademais, como demonstrado pelas normas do CONFEA e pela legislação aplicável, o engenheiro civil possui atribuições compatíveis com a totalidade dos serviços a serem executados. Assim, a administração pública deve reconhecer o erro na formulação do edital e proceder à sua correção, garantindo que a interpretação equivocada não impeça a participação de profissionais devidamente qualificados.

Diante do exposto, fica evidente que a exclusão do engenheiro civil como responsável técnico para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de dessalinizadores não encontra respaldo legal ou técnico. A reconsideração da exigência imposta no edital é essencial para garantir que o certame ocorra em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e vantajosidade, permitindo que todos os profissionais legalmente habilitados tenham a oportunidade de participar e contribuir para a execução eficiente do contrato.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicita-se como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – **SEJA REFORMADA A DECISÃO** da Douta Comissão de Licitação, que declarou como inabilitada a empresa recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos habilitatórios anteriormente consignados;

C – Caso a Douta Comissão de Licitação opte por manter sua decisão, **REQUERE-SE** que, com fulcro no § 2º, do inciso II, do art. 165, da Lei 14.133/2021 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, **SEJA REMETIDO O PROCESSO PARA APRECIÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**.

Nestes termos, pede o deferimento.

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21
Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE
Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES



Fortaleza-CE, 05 de março de 2025.

D3 SERVICOS E
CONSTRUCOES
LTDA:21403984000
121

Assinado de forma digital por D3
SERVICOS E CONSTRUCOES
LTDA:21403984000121
Dados: 2025.03.05 18:25:48 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.005.20421

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
CNPJ Nº 21.403.984/0001-21
CARLOS LUAN MUNIZ DIOGO RODRIGUES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 072.076.793-86

D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 21.403.984/0001-21
Rua Pero Coelho, nº 196, Centro, Fortaleza-CE
Telefone: (85) 9.8217-9009 Email: d3servi@hotmail.com



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº DL 005/2025-SRHDC**, manifestada pelas empresas **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 21.403.984/0001-21, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DEFESA CIVIL NO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS DESSALINIZADORES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Nesse contexto, a empresa questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- A recorrente foi inabilitada por supostamente deixar de apresentar atestados compatíveis com o objeto da dispensa eletrônica em questão, além de não indicar, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho competente com qualificação técnica para o objeto.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

2

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, como disposto na regra destacada acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma “M2A COMPRAS” onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 27 de fevereiro de 2025, momento este em que a empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** argumenta que a decisão do agente de contratação não merece prosperar, visto que apresentou o acervo e contrato de prestação de serviços com o Sr. Edson Amaximandro de Sousa e Silva, engenheiro civil devidamente registrado no CREA-CE, que atenderia às exigências do edital. Além disso, sustenta que o objeto da licitação permite a apresentação de engenheiro civil, visto que as atividades previstas no projeto básico estão dentro das atribuições desse profissional.

MÉRITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando o “poder-dever” que tem a Administração em normatizar o instrumento convocatório, e, requerer minimamente, dentro das permissões legais, condições de qualificação adequadas à realização daquele fim, exigiu-se, dentre outros documentos, a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional para aquele referido serviço. Neste sentido, o agente de contratação, considerando que sua atuação consiste em julgar os documentos apresentados pelos

licitantes em detrimento às determinações consignadas no edital, procedeu com a inabilitação da referida recorrente, ao que relato os motivos na sequência: deixar de apresentar atestados compatíveis com o objeto da dispensa eletrônica em questão, além de não indicar, em seu quadro permanente, profissional registrado no Conselho competente com qualificação técnica para o objeto.

A Comissão de Licitação fundamenta suas decisões na legislação pertinente, nos princípios administrativos e no próprio edital, que estabelece requisitos claros quanto à qualificação técnica dos licitantes. O item 5.1.5 do edital especifica que a empresa licitante deve comprovar, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo um técnico, engenheiro, bombeiro hidráulico ou elétrico, devidamente registrado no conselho competente.

O edital em questão, traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar atestações de desempenho anterior de modo a comprovar sua expertise estabelecidas no termo. A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece normas gerais para licitações e contratações públicas no Brasil. Dentre os aspectos abordados, a qualificação técnica é fundamental para assegurar que os licitantes possuam a capacidade necessária para executar o objeto contratado.

A qualificação técnica é dividida em duas categorias principais:

1. **Qualificação Técnico-Profissional:** Refere-se à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais com experiência e capacidade técnica para a execução

Z

do objeto da licitação. A Lei nº 14.133/2021 especifica que não há liberdade para a criação de requisitos de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional além dos previstos no artigo 67, sendo este rol taxativo.

2. **Qualificação Técnico-Operacional:** Consiste na demonstração de que o licitante já executou, anteriormente, serviços ou fornecimentos similares ao objeto da licitação, evidenciando sua capacidade operacional. Essa comprovação é geralmente feita por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica são documentos que comprovam a experiência anterior do licitante na execução de serviços ou fornecimentos semelhantes ao objeto da licitação. Eles são essenciais para a avaliação da qualificação técnico-operacional e devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem a boa execução dos serviços ou fornecimentos realizados pelo licitante.

IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica visa garantir que a administração pública contrate fornecedores ou prestadores de serviços que possuam a experiência e a capacidade necessárias para cumprir adequadamente o contrato, assegurando a eficiência e a qualidade na execução dos serviços ou fornecimentos contratados.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guarida no artigo 164 da Lei nº 14133/21, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades. Dá-se ênfase ao fato de que nenhum do licitante interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, “aceitaram” as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o conteúdo do edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realizá-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagradas no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

O item 5.1.5 do edital traz a exigência da Capacidade técnico-profissional:

a) Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para abertura do processo, no mínimo: um técnico/engenheiro/bombeiro hidráulico/elétrico, devidamente registrado no Conselho Competente.

A exigência da qualificação técnico-profissional visa garantir que a empresa tenha em seu quadro um profissional capacitado e com vínculo permanente, assegurando a correta execução dos serviços contratados. Contudo, a empresa recorrente não apresentou atestados pertinentes ao objeto da licitação e tampouco comprovou a capacidade técnico-profissional exigida no edital,

Z

uma vez que o engenheiro indicado não possui acervo para o referido objeto e nem semelhante e que o mesmo é engenheiro civil, sendo essa, qualificação diversa da exigência editalícia, conforme determinado nos itens 5.1.5, alíneas a e b.

O princípio da vinculação ao edital, estabelece que as exigências fixadas no edital devem ser obrigatoriamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. Convém incansavelmente citar que o edital, permaneceu disponível para impugnação ou pedido de esclarecimento dentro do prazo legal não foi questionado pela recorrente em tempo hábil, consolidando-se sua aceitação dos critérios estabelecidos.

A jurisprudência confirma que, uma vez ultrapassado o prazo para impugnação do edital, não cabe questionamento administrativo posterior, conforme entendimento do TJ-MS e do TJ-DF:

"Deixando a licitante de impugnar o edital, na via administrativa, não é lícito fazê-lo mediante mandado de segurança, daí resultando evidenciada a ausência do interesse processual." (TJ-DF, MS: 20020020050894 DF).

Dessa forma, a inabilitação da empresa recorrente decorre do descumprimento dos requisitos expressamente estabelecidos no edital, sendo, portanto, legítima e fundamentada na legislação vigente.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**.

Diante do exposto e após revisão dos documentos apresentados e das fundamentações doutrinárias e jurisprudenciais, esta Comissão de Licitação decide:

1. Manter a inabilitação da empresa **D3 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** por descumprir os requisitos de habilitação contidos nos itens 5.1.4 e 5.1.5 do edital;
2. Indeferir o recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo sua inabilitação sem quaisquer alterações de mérito.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 18 de março de 2024.



José Edvaldir Lopes Marques
Agente de Contratação do Município